



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**  
**DEPARTAMENTO DE TI**



Quixeré, Ce 22 de maio de 23

**RELATÓRIO TÉCNICO**

Ao. Sr (a). José Eucimar de Lima

Pregoeiro da licitação do setor administrativo nessa partição.

Assunto: Auditoria concluída dos folders relativos aos produtos apresentados pela empresa COMERCIAL SOARES NS LTDA sua proposta de preços em comparativo com os requisitos dos equipamentos exigidos no pregão nº 0013/2023.

De antemão; o presente relatório segue os quesitos técnicos de cada equipamento descrito no pregão eletrônico de nº 0013/2023. Entretanto, comparamos com as características principais de cada equipamento, mencionado pela empresa vencedora resultando em análise de aprovação ou reprovação do equipamento.

Para tanto, reitero que a empresa Comercial Soares NS LTDA por intermédio do seu representante legal Sr. Nelson Soares da Silva, apresentou dois (2) folders dos equipamentos contidos em sua proposta para análise em comparativo com os equipamentos do pregão eletrônico 0013/2023.

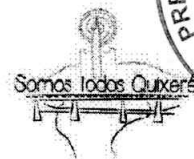
**1\_ Equipamento \_ Impressora HP LaserJet Monocromática 4103 DW 2Z629A\_696.**

Equipamento com características superiores ao equipamento descrito no pregão eletrônico 0013/2023.

<i>Impressora Laser Monocromática Pregão Eletrônico</i>	<i>Impressora a Laser Monocromática Ofertada pela empresa Comercial Soares NS LTDA</i>
<b>Velocidade do Processador</b>	<b>Velocidade do Processador</b>
<b>800Mhz</b>	<b>1200Mhz</b>



**GOVERNO MUNICIPAL**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ  
DEPARTAMENTO DE TI



<b>Ciclo de Trabalho Máximo Mensal</b>	<b>Ciclo de Trabalho Máximo Mensal</b>
<b>50.000 páginas</b>	<b>80.000 páginas</b>

<b>Conectividade</b>	<b>Conectividade</b>
<b>Ethernet, HI SPEED USB 2.0</b>	<b>Sim, via Ethernet 10/100/1000Base-TX, Gigabit incorporadas; Ethernet com autocrossover; Autenticação via 802.1X</b>
<b>Ciclo de Trabalho Máximo Mensal</b>	<b>Ciclo de Trabalho Máximo Mensal</b>
<b>50.000 páginas</b>	<b>80.000 páginas</b>
<b>Impressão Duplex Automática</b>	<b>Impressão Duplex Automática</b>

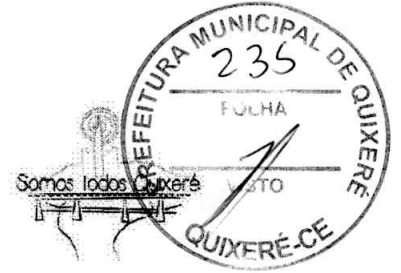
Conclui-se que esse equipamento atende os requisitos do pregão eletrônico nº 0013/2023 **somente no quesito de tecnologia de impressão a laser exigido.**

**2\_ Equipamento \_ Escaner Duplex ADS 3100**

<b>Scanner Duplex Pregão Eletrônico</b>	<b>Scanner Ofertado pela empresa Comercial Soares NS LTDA</b>
<b>Resolução óptica 600 x 600dpi</b>	<b>Resolução óptica 600 x 600dpi</b>
<b>Resolução Interpolada 1200 x 1200dpi</b>	<b>Resolução Interpolada 1200 x 1200dpi</b>
<b>Conectividade USB 3.0 de alta velocidade</b>	<b>Conectividade USB 3.0</b>
<b>Ethernet (RJ-45, 1000BASE-T/10BASE-T/100BASE-TX)</b>	<b>_____</b>
<b>ADF Capacidade: até 100 páginas</b>	<b>ADF Capacidade: até 60 páginas</b>
<b>Ciclo de trabalho até 5.000 páginas/dia3</b>	<b>Ciclo de trabalho até 6.000 páginas diário</b>



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ**  
**DEPARTAMENTO DE TI**



---

Conclui-se que esse equipamento não atendeu os quesitos necessários no pregão eletrônico para ser aprovado na auditoria de análise, incluindo a interface de ethernet para estação de trabalho em rede de computadores e por fim, um ADF bem inferior com capacidade para 60 páginas.

At.te;

*Francisco Jameneu da Lima ALVES*  
Analista de Suporte Técnico



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



À Secretaria de Administração

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, participante no Pregão Eletrônico N° 0013/2023. Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° 0013/2023, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Quixeré – CE, 25 de maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ EUCIMAR DE LIMA**  
Pregoeiro Oficial do Município

José Eucimar de Lima  
Pregoeiro Oficial da Comissão  
Permanente de Licitação  
Mat. 1897-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



À Secretaria de Administração

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

Este Pregoeiro informa à Secretaria de Administração acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação e classificação da empresa **COMERCIAL SOARES NS LTDA**.

**DOS FATOS**

Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação da licitante **COMERCIAL SOARES NS LTDA**, indicando que a mesma não teria cumprido exigências editalícias, não atendendo as especificações técnicas do equipamento conforme discriminado no termo de referência, como também não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado.

Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que atendeu ao mínimo estabelecido no termo de referência, e que não havia no Edital a menção a uma marca específica, bem como contra argumentou afirmando ter colacionado atestados de capacidade técnica em conformidade com o objeto do certame. Ademais, encaminha fichas técnicas e imagens de produtos em anexo à sua peça.



Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

## DO MÉRITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que na proposta enviada pela recorrida há somente informações quanto a marca do produto ofertado sendo silente quanto ao modelo do equipamento oferecido e por isso em desconformidade com os anexos IV e VIII do edital. Argumenta ainda que os atestados de capacidade técnica acostados pela recorrida não apresentam verossimilhança com o objeto licitado. Alega com isso que, na proposta da recorrida, os produtos ofertados são incompatíveis com o especificado no edital.



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



No que se refere ao atendimento do requisito de habilitação inerente à apresentação de atestado de capacidade técnica, impera seja registrado que consta nos autos atestação conferida pela Prefeitura de Municipal de Orós, que tem entre os objetos o fornecimento de computador, portanto inequivocamente compatível, pelo que, neste ponto, não procedem os argumentos da recorrente.

Por sua vez, no que se refere à compatibilidade do produto ofertado, considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu como segue:

*De antemão; o presente relatório segue os quesitos técnicos de cada equipamento descrito no pregão eletrônico de nº0013/2023. Entretanto, comparamos com as características principais de cada equipamento, mencionado pela empresa vencedora resultado em análise de aprovação ou reprovação do equipamento.*

*(...)*

*1-Equipamento\_Impressora HP LaserJET Monocromática  
4103 DME 2Z629A\_696*

*Equipamento com características superiores ao equipamento descrito no pregão eletrônico 0013/2023.*

*(...)*

*Conclui-se que esse equipamento atende os requisitos do pregão eletrônico nº0013/2023 somente no quesito de tecnologia a laser exigido.*

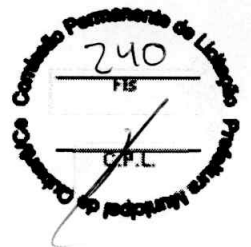
*2\_Equipamento\_Escaner Duplex ADS 3100*

*Conclui-se que esse equipamento não atendeu os quesitos necessários no pregão eletrônico para ser aprovado na auditoria de análise, incluindo a interface de ethernet para estação trabalho em rede de computadores*





GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



*e por fim, um ADF bem inferior com capacidade para 60 páginas.*

Impera ressaltar que, embora um dos produtos ofertados pela possua tecnologia superior ao exigido no edital, a tecnologia abrange apenas um componente do produto, restando os demais em desconformidade e por isso não compatível com o solicitado pelo ente licitante.

Deixe-se consignado que, ao apresentar sua proposta, a mesma se submete às regras traçadas pelo instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos administrativos, sendo certo que está vinculada a fornecer os bens nos exatos moldes definidos no Termo de Referência, o que não foi observado pelo recorrida, ao ofertar produto diverso do exigido.

Ainda sobre os questionamentos feitos pela recorrente, destaca-se que a comprovação da capacidade técnica tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação. O que foi manifesto nos documentos colacionados pela recorrida na fase de habilitação.

Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, adiante, bem como no art. 3º, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*





GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>1</sup>(grifo)*

Por sua vez, o art. 44 da Lei Nº 8.666/93, preceitua:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.*

*(grifo)*

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Fone: (08) 2172-1092



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Assim, impera seja reformada a decisão que classificou a recorrida pela incompatibilidade do produto ofertado.

### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a reforma do julgamento dantes proferido, passando a figurar a licitante **COMERCIAL SOARES NS LTDA** como desclassificada no certame em tela.

Quixeré – CE, 25 de maio de 2023.

**JOSÉ EUCIMAR DE LIMA**  
Pregoeiro Oficial do Município

Fl. 01  
José Eucimar de Lima  
Pregoeiro Oficial do Município  
Município de Quixeré, CE